



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG.

Publicado no quadro de avisos da Câmara em:

19/6/2019 às 15:04 horas, e

registrado em livro próprio às folhas 30v

Sob o nº 41/2019

Osvaldo
Servidor Responsável

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 012/2019, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL, QUE *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”*¹.

1 – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 012/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Dr. Donizete Antônio dos Santos, que *“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020 e dá outras providências”*².

O Projeto de Lei foi recebido por esta Casa Legislativa no dia 21 de maio de 2019, foi devidamente instruído e distribuído à presente Comissão, da qual fui designada para funcionar como Relatora.

Feito uma breve síntese da tramitação, passo a proferir o meu parecer.

2 – PARECER

A iniciativa de Lei que tenha como matéria as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária anual é de competência do Prefeito Municipal, conforme inteligência do inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, senão, vejamos:

Art. 58 – São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

¹ Ementa do Projeto de Lei 012/2019.

² Ementa do Projeto de Lei 012/2019.

DALA



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

I – (...);

IV - orçamento anual, diretrizes orçamentarias e plano plurianual.³

A seu turno, o inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal, atribuiu a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a competência para apreciar os Projetos de Lei que versem sobre abertura de créditos suplementares e especiais, senão, vejamos:

Art. 25. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – (...);

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentarias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – (...);⁴

Com os dispositivos legais colecionados em linhas pretéritas ao norte, cristalino se faz o entendimento de que o presente Projeto de Lei obedece todas as regras atinentes à competência legislativa.

No que diz respeito à legalidade material, alguns comentários devem ser feitos.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em seu artigo 35, parágrafo 2º, inciso II, estabelece que o Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentárias deve ser encaminhado para sanção antes de encerrada o primeiro período da sessão legislativa.

³ Inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

⁴ Inciso III, do artigo 25, da Lei Orgânica Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG.

DALA



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

Segundo o artigo 12, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonfinópolis de Minas – MG⁵, o primeiro período da sessão legislativa vai até o dia 30 de junho, portanto o presente Projeto de Lei deve ser apreciado até o dia 30 de junho de 2019.

O Projeto de Lei em análise traz em seu bojo as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações para o exercício de 2020, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve conter as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Entrementes, a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve estar de acordo as determinações emanadas na Lei Complementar número 101, de 04 de maio de 2000, que dentre outras, determina que a mesma disponha sobre o equilíbrio entre as despesas e receitas, senão, vejamos:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

⁵ Art. 12. Sessão Legislativa é o período de funcionamento da Câmara Municipal em cada ano, sendo:

I – ordinária, a que, independentemente de convocação, se realiza de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II – (...);

DALA



II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”⁶

⁶ Artigo 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000.

DALA



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

O Projeto de Lei sob análise, contempla todas as determinações estabelecidas pela referida Lei Federal, ou seja, a proposição em pauta mantém sua materialidade conforme os ditames da Lei Responsabilidade Fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 012/2019**, nos termos em que foi proposto com a emenda 01/2019 anexa.

Bonfinópolis de Minas/MG, 19 de junho de 2019.

Fernanda Oliveira

*Relatora da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, da Câmara M.
de Bonfinópolis de Minas – MG.*



DALA



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Municipal de Bonfinópolis de Minas - MG

Protocolado no Livro próprio às folhas 11 sob o nº 147/2019

às 15:14 Horas.

Bonf. de Minas - MG 19 / 6 / 2019

[Assinatura]

Projeto de Lei 12/2019

Emenda nº 01/2019

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 12/2019

Acrescente-se ao Capítulo IV do Projeto de Lei nº 12/2019, onde couber, os seguintes dispositivos.

“Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 conterá reservas específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares, individual.

Paragrafo único – Os Valores das reservas previstas neste artigo serão equivalentes, respectivamente, ao montante da execução obrigatória de emendas individuais de 2019, calculado nos termos do § 9º do artigo 151 da Lei Orgânica do Município.”

Bonfinópolis, de Minas, 19 de junho de 2019.

[Assinatura]
Vereadora Fernanda Oliveira